

**SEMINÁRIO NACIONAL DE
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM
DIREITO DA FEPODI**

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

A FRAGILIDADE DA SEGURANÇA JURÍDICA PROMETIDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – ANÁLISE DO ARTIGOS 525, §1º, III E §15 C/C 975

THE WEAKNESS OF LEGAL CERTAINTY PROMISED BY THE CIVIL PROCEDURE CODE 2015 - ANALYSIS OF ARTICLES 525, §1º, III E §15 C/C 975

**Bruno Amazan Avelar de Araújo
Sérgio Henriques Zandoná Freitas ¹**

Resumo

O presente ensaio analisa as concepções do princípio da segurança jurídica e instituto da coisa julgada, na perspectiva do processo constitucional democrático, para afirmar o aviltamento de ambos pelos artigos 525, §1ª, III e §15 c/c 975 do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, conclui-se pela inconstitucionalidade do referido §15, apesar de sua ratificação pelo informativo nº 824 do STF, indicando como menos nociva ao jurisdicionado a adoção da regra geral do artigo 975. Utilizar-se-á o método jurídico dedutivo na pesquisa bibliográfica, com marco teórico no processo constitucional participativo democrático.

Palavras-chave: Segurança jurídica, Processo constitucional, Coisa julgada inconstitucional

Abstract/Resumen/Résumé

This essay analyzes the conceptions of the principle of legal certainty and res judicata institute, in view of the democratic constitutional process, to say the debasement of both by Articles 525, §1ª, III and §15 c / c 975 of the Civil Procedure Code 2015. in this sense, it is clear the unconstitutionality of this §15, despite its ratification by informative No. 824 of the Supreme Court, indicating as less harmful to the claimants the adoption of general rule in Article 975 shall be used, the legal method deductive in literature with theoretical framework in democratic participatory constitutional process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal certainty, Constitutional process, Res judicata unconstitutional

¹ Professor Orientador da Pesquisa

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo científico propõe-se a pesquisar se a segurança jurídica prometida pelo Código de Processo Civil de 2015, inclusive mencionada em sua exposição de motivos como princípio constitucional a ser respeitado pela normatividade, como adiante se demonstrará, é de fato primordial à legislação processual, após análise dos artigos 525, §1º, III e §15 c/c 975.

A hipótese que se deseja testificar é que, a possibilidade de relativização da eficácia da decisão transitada em julgado e fundamentada com base em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em controle de constitucionalidade, por Ação Rescisória, no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão do Tribunal máximo, amparada pelo informativo nº 824 do próprio STF, é causa de insegurança jurídica teratológica e ilimitada.

Para tanto, é importante tecer considerações sobre a segurança jurídica e seu espelhamento no instituto da coisa julgada, bem como a relação de ambos com o processo constitucional democrático, para então falsear a proposição do Código de Processo e a posição defendida pelo STF.

Como metodologia aplicada, a pesquisa bibliográfica pautou-se em artigos, livros e teses jurídicas sobre a temática e o foco hermenêutico terá como marco teórico a teoria do Processo Constitucional de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias.

2 SEGURANÇA JURÍDICA, COISA JULGADA E PROCESSO CONSTITUCIONAL

A segurança jurídica é um princípio¹ constitucional implícito, que se extrai da interpretação de dispositivos da Constituição da República de 1988 (CR/88), devendo ser garantida pelo Estado nas relações.²

¹ Destaque para a noção de princípio proposta por Humberto Ávila que, estudando as espécies normativas do ordenamento jurídico brasileiro, admite a separação entre princípios e postulados, sendo os primeiros normas finalísticas ao passo que os últimos determinam metas, critérios. Assim, para esse autor, “princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação de correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção” (2009, p.78-79). Nesse sentido, é a segurança jurídica um princípio de matriz constitucional, como também entendem outros autores, tais quais João Alberto de Almeida e Thiago Carlos de Souza Brito (2010, p. 187); Luiz Guilherme Marinoni (2011, p. 829); Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (2003, p. 22).

Nos paradigmas estatais já superados, adivinha da lei (Estado Liberal) ou da decisão judicial (Estado Social), a depender da maior ou menor permissão de atuação do Estado e protagonismo da magistratura.³ Em sua versão mais radical, a segurança jurídica das decisões judiciais legitimava práticas nazistas, sob orientação das chamadas “cartas aos juizes” da Alemanha de Hitler (MAUS, 2010, p. 50-51).

É princípio fundamental e estruturante do Estado Democrático de Direito⁴ que, enquanto não dogmático, inadmite que a legitimidade decisória advenha da subjetividade da autoridade sapiente, estando, pois, a noção de segurança jurídica intimamente ligada à ideia de previsibilidade normativa e estabilidade de decisões definitivas, de modo a evitar surpresas, dubiedades de interpretação do mandamento da norma e arbitrariedades no provimento estatal final.⁵

Para tanto, nesse diapasão, uma das vertentes da segurança jurídica é a coisa julgada, prevista pelo já mencionado artigo 5º, XXXVI, da CR/88, que tem o condão de atribuir fixidez e definitividade (relativa) às decisões judiciais, após o esgotamento do contraditório e da ampla defesa, pelas vias impugnativas (recursos), evitando que os conflitos se perpetuem no tempo.

Apesar do esforço teórico de alguns autores em conceituar a coisa julgada, e também da própria legislação que se dedica ao tema, muitas interpretações são equivocadas na medida em que confundem o instituto com a própria decisão objeto de sua incidência. Nesse sentido, é a doutrina de Enrico Tullio Liebman (2007, p. 21) e a definição da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nº 4.657/1942 (LINDB), quando em seu artigo 6º, §3º preceitua que: “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba mais recurso” (BRASIL, 2016).

Entrementes, ainda que se reconheça a autoridade do autor italiano na seara do direito processual e os decênios de vigor da lei, hoje, considerando a evolução dos estudos

² Art. 5º, XXXVI: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; XXXIX: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; dentre outros (BRASIL, 1988).

³ Sobre o tema ver: CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do estado democrático de direito. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Coord.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

⁴ Destaque para: FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinas no Brasil. 2014, 210f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica – Puc, Minas Gerais, p. 64-75.

⁵ Nessa mesma linha de pensamento, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (2010, p.22) concluem pela necessidade de se atender a via procedimental correta para que haja modificação, devidamente fundamentada, nas decisões dos órgãos políticos, além da imprescindibilidade da confiança e predição dos cidadãos para com os atos do Estado.

processuais democráticos, aprova-se a necessidade de reflexões teóricas mais profundas sobre a temática, a exemplo do que já fizera Rosemiro Pereira Leal.

Na concepção do autor, muito mais do que os efeitos da sentença transitada em julgado, a coisa julgada é um instituto que certifica o esgotamento da discussão pelo devido processo legal, dada a ocorrência da preclusão máxima no procedimento, dando a decisão certeza e exigibilidade (LEAL, 2005, p. 5).

Nesse sentido, não se confunde com o provimento, na medida em que ultrapassa seus limites, revestindo-se em um instituto que ao impor o devido processo legal como forma de obtenção da sentença válida, gera-a imutabilidade formal e material quando finda a etapa de conhecimento.

Tal concepção é, pois, mais adequada por considerá-la afeta à teoria do processo constitucional, defendida, também, pela inteligência de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e marco teórico do presente estudo.

Para esta proposta, o processo é um conjunto de princípios constitucionais – artigo 5º, LIII, LIV e LV – que abalizam a decisão judicial (DIAS, 2012, p.74), para a efetividade da proteção e exercício dos direitos fundamentais (FREITAS, 2014, p 52). Mais, é uma garantia fundamental de exercício, sobretudo, do direito fundamental à jurisdição, prevista pelo também artigo 5º, XXXV, da CR/88.⁶

Dentre esses princípios constitucionais estruturantes do processo, estaria o devido processo legal, que abarca diversos direitos e garantias constitucionais, dentre os quais está a coisa julgada. Nessa continuidade, reside a correlação do conceito proposto por Rosemiro Leal e a teoria de Ronaldo Brêtas.

Pois bem. Ainda que a coisa julgada tenha a autoridade de cessar a discussão meritória em um procedimento, por trazer, como já dito, inalterabilidade de texto e conteúdo à decisão, dado o encerramento máximo da oportunidade de prática de ato processual, tal prerrogativa não se perfaz plena.

Em outras palavras, é que os ideais de segurança, previsibilidade e certeza consubstanciados na coisa julgada devem ser sopesados com a justiça do caso concreto, por exemplo, nas hipóteses em que a decisão transitada em julgado fundamenta-se em lei considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conjectura em que prevalecer-se-á esse último valor, motivo da rescindibilidade da decisão.

⁶ Nesse momento, pertinente é a distinção que Ronaldo Brêtas faz entre direito e garantia fundamental. Para o autor, os direitos fundamentais são aqueles que expressamente estão arrolados no ordenamento jurídico, ao passo que as garantias fundamentais, também processuais, são instrumentos de proteção e efetividade dos direitos. É, portanto, o processo uma garantia constitucional (2012, p. 72-73).

Não fosse assim, conforme já dito por Paulo Otero, citado por Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria, conferir-se-ia um poder absoluto aos Tribunais de dizer a Constituição e a lei (2016, p.5).

2 A FALSEABILIDADE⁷ DA SEGURANÇA JURÍDICA PROMETIDA PELO CPC/2015

Confirmando o que já dito sobre o tema, a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, trata a segurança jurídica como um princípio constitucional de grande valor jurídico para a nova legislação, já que se prima por assegurar ao jurisdicionado a previsibilidade e não surpresa das consequências das normas e decisões jurídicas (OLIVEIRA JÚNIOR, 2015, p.31).⁸

Não obstante, apesar de expressamente afirmar o anseio em alcançar e efetivar este princípio, já que íntimo ao Estado de Direito Democrático, o Código institui, ao mesmo tempo, o artigo 525, §1º, III, §§12 e 15 c/c 975⁹ que, ao especializar a contagem de prazo para ajuizamento de Ação Rescisória contra a “coisa julgada inconstitucional”¹⁰, não só se contrapõe às suas próprias justificativas de aceitabilidade, como gera grande e, quiçá, ilimitada insegurança jurídica ao jurisdicionado.

⁷ O termo é aqui empregado conforme a etimologia popperiana da palavra, no sentido de crítica, apontamento de vazios, lacunas.

⁸ Diz a exposição de motivos do CPC/15: “O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas” (OLIVEIRA JÚNIOR, 2015, P.31).

⁹ Art. 525: Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. §1º: Na impugnação o executado poderá alegar: [...] III – inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação. [...] §12: Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.[...] §15: Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal; Art. 975: O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. (BRASIL, 2016).

¹⁰ Destaque para a importante lição de Rosemiro Pereira Leal que, ao reconstruir o conceito de coisa julgada, elucida a inabilidade da expressão em comento. A bem da verdade, o que pode ser relativizado é a eficácia da decisão e não a coisa julgada enquanto instituto. A incidência desta indica que aquela atingira a preclusão máxima com respeito ao devido processo legal e seus desdobramentos, razão esta de ser a decisão, então, exigível quanto aos seus efeitos, que poderão ser sim relativizados caso o provimento que os comporte padeça de algum vício. Por isso, não se fala em “coisa julgada inconstitucional”, mas corretamente em “relativização da eficácia da decisão” (LEAL, 2005, p. 6/15).

É que, caso a decisão exequenda se ancore em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF, em qualquer modalidade de controle de constitucionalidade, e isso se dera anteriormente ao trânsito em julgado daquela, socorre ao devedor, enquanto matéria passível de alegação em impugnação ao cumprimento de sentença, a inexigibilidade de obrigação (art. 525, §1º, III e §12 e §14). Esta é inclusive uma hipótese de “impugnação rescisória” na qual se poderá discutir o mérito da decisão transitada em julgado.

Lado outro, a declaração de inconstitucionalidade posterior ao trânsito em julgado da decisão enseja sua rescindibilidade por ajuizamento de Ação Rescisória, no prazo máximo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão do STF (art. 525, §15 c/c 975).

Problematizando a questão, têm-se, assim, o seguinte exemplo: João aposentou-se em março de 2010, por sentença transitada em julgado, com base na interpretação judicial da Lei 1. Em julho de 2016, o STF declara a inconstitucionalidade dessa lei, por considerar melhor a interpretação da Lei 2. A Previdência Social (INSS), então, ajuíza Ação Rescisória em desfavor de João, provida pelo Tribunal Regional Federal (TRF) competente. Logo, conseqüentemente, estando relativizada a eficácia da sentença que o aposentou, terá ele que voltar a trabalhar, mesmo após seis anos, estando dispensado de repetir os valores auferidos por se tratar de verba alimentar.

Do excerto, depreende-se um cenário jurídico absurdamente inseguro, que olvida do embuste da segurança jurídica como um dos motes principais do CPC/15, como quis o Ministro Luiz Fux que acreditassem os destinatários e operadores da nova lei¹¹; seja porque a autofagia do Código, nessa seara, é patente, seja porque ele se quer a teoriza. No máximo, impõe a jurisprudência como fonte desta, o que retoma os contornos de um Estado Social, há pelo menos 28 preterido.

E mais, tal descabro fora ratificado pelo STF, convencido da constitucionalidade do dispositivo, no informativo de nº 824, ao argumento ilógico, pelo que aqui já se demonstrou, de que ele visa “harmonizar a garantia da coisa julgada como primado da Constituição” (BRASIL, 2016).

Não se defende aqui a irresolução para os casos injustos de trânsito em julgado de decisões cuja fundamentação já não é mais legítima. A hipótese que se desejou testificar é que, ainda que o prazo para ajuizamento da Ação Rescisória seja de dois anos, de certa

¹¹ Segundo o Ministro Fux: “o novo CPC é um ordenamento lavrado à luz da novel axiologia constitucional que prevê como direito fundamental a ‘segurança jurídica’, que se subdivide em segurança judicial e segurança legal” (FUX, 2016, p.3).

maneira, não deixa de ser um prazo indeterminado se contado da decisão de inconstitucionalidade da lei pelo STF, o que pode se dar a qualquer tempo.

Em contrapartida, não faz sentido que a Ação Rescisória tenha caráter meramente declaratório, sem que sua procedência importe em desfazimento dos atos executivos. Talvez, a teoria mais plausível seria que o cômputo do prazo de dois anos obedecesse à regra geral de contagem a partir do trânsito em julgado da decisão rescisória, como quer o artigo 975 do CPC/15, restando, pois, inócuo o §15 do artigo 525, da mesma lei.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mais uma vez, não se concorda com o posicionamento da Corte Suprema pelos próprios fundamentos de que ela se utiliza para dizer de uma pretensa constitucionalidade.

Admitir essa possibilidade, como querem o CPC e o STF, é admitir que direitos e garantias fundamentais possam ser relativizados a qualquer tempo – se não existe preclusão temporal para o STF declarar a inconstitucionalidade de qualquer lei ou ato normativo, também não o há para relativização da eficácia das decisões, inexistindo, portanto, definitividade, segurança jurídica e direito adquirido.

Desse modo, seria então o dispositivo normativo combatido uma apologia ao Estado de exceção? Reflexão que resta ao presente trabalho científico, como crítica a postura da Suprema Corte brasileira.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2009;

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 20 ago. 2016;

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 20 ago. 2016;

BRASIL. **Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm> Acesso em 20 ago. 2016;

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012;

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinas no Brasil**. 2014, 210f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica – Puc, Minas Gerais

FUX, Luiz. **O novo código de processo civil e a segurança jurídica normativa**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-22/ministro-luiz-fux-cpc-seguranca-juridica-normativa>> Acesso em: 20 ago. 2016;

LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização inconstitucional da coisa julgada: temática processual e reflexões jurídicas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005;

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007;

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional**. 2.ed. São Paulo: RT, 2010;

MARINONI, Luiz Guilherme. Relativizar a coisa julgada material?. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.). **Doutrinas essenciais de processo civil**. São Paulo: RT, 2011;

MAUS, Ingeborg. **O judiciário como superego da sociedade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010;

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil brasileiro**. 2.ed. São Paulo: RT, 2016;

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.). **Doutrinas essenciais de processo civil**. São Paulo: RT, 2011;

OLIVEIRA JUNIOR, Arnaldo (Org.). **Novo código de processo civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015;

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Coisa julgada relativa?. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.). **Doutrinas essenciais de processo civil**. São Paulo: RT, 2011;

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.). **Doutrinas essenciais de processo civil**. São Paulo: RT, 2011;

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: RT, 2003;